

**Carta Externa Nº 014/2025**

Belém (PA), 08 de MAIO de 2025.

**REF: REPUBLICAÇÃO PREGÃO ELETRONICO Nº 90005/2025-** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização, serviço de jardinagem, serviço de recepcionista, serviço de motorista e serviço de higienização e desinfecção de caixas d'água e reservatório, com emissão de laudo de potabilidade da água, no regime de execução indireta por meio do fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva (itens 01, 02, 03, 05, e 06) e por demanda (itens 04 e 07), para atender o Banco do Estado do Pará S.A. – BANPARÁ, incluindo o fornecimento de recursos humanos, uniformes e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços, pelo período de 5 anos, conforme especificações e condições exigidas no edital e demais anexos.

**À**

**KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA,**

**I. Em resposta à impugnação interposta ao PREGÃO ELETRONICO nº 005/2025, em que a empresa questiona em resumo:**

A cláusula 12.1.1 menciona a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica que comprove a execução de contrato (s) equivalente a 50% da "quantidade total dos postos de contratação". Não obstante a definição de "postos" esteja claramente delineada nos itens, a interpretação do que se considera "quantidade total" permanece ambígua. Isto gera insegurança jurídica, pois não é claro se a proporção deve ser aplicada a cada item individualmente ou se deve ser considerada a soma total dos postos e diários possíveis.

A íntegra da solicitação de impugnação está disponível em nosso site:  
<https://www.banpara.b.br/>

**II. Manifestação/Conclusão da área técnica/demandante:**

2.1. Em síntese, a impugnante requer que o edital seja retificado para constar de forma objetiva como deve ser a comprovação de capacidade técnica, mais especificamente quanto a exigência de 50% da quantidade total de postos fixos da contratação.

2.2. Analisando a impugnação, esta área demandante entende ser procedente a alegação, cabendo esclarecer que serão aceitos atestados que comprovem que a licitante já executou ou executa objeto compatível com o que está sendo licitado, em características, quantidades e prazos, mediante a comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos atendendo o quantitativo de postos descritos no item 12.1.1, podendo ser aceito o somatório de atestados em período concomitante, conforme descrito no item 12.1.2, logo o detalhamento dos postos no item 12.1.1 foi para melhor compreensão do quantitativo de 50% que deverão compor o(s) atestado(s) que serão encaminhados, contudo serão aceitos atestados com objetos compatíveis dentro do objeto da licitação com foco na gestão de mão de obra terceirizada dos serviços que serão prestados, respeitando o quantitativo licitado de 151 postos fixos.

2.3 Tem-se que o ato administrativo deve ser o mais claro possível, de modo a evitar-se interpretações díspares ou inconciliáveis entre o real interesse da Administração e os requisitos dos Administrados que pleiteiem o fornecimento de bens e serviços mediante a seleção em processo licitatório (uma vez que trata de regra que estabelece direitos e obrigações entre as partes).

2.4. Ademais, a adoção do texto tem por finalidade prestigiar a maior e ampla competitividade possível, em cumprimento ao disposto no art. 31 da Lei 13.303/2016, cujos princípios ali elencados visam assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e a obtenção da competitividade. Nesse

---

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

aspecto, tem-se como aspecto primordial da exigência técnica que o futuro contratado possua a experiência na gestão de mão de obra terceirizada sobre o quantitativo de postos, os quais, ainda que não idêntico, são ao menos similares.

2.5. Por fim, serão aceitos atestados de capacidade técnica que comprovem a experiência da empresa em gerir objetos compatíveis ao que está sendo licitado, ou seja, com foco na gestão de mão de obra terceirizada, buscando assegurar a capacidade técnica do fornecedor.

2.6 No que se refere aos serviços específicos de jardinagem e limpeza de caixa d'água, são exigidas outras comprovações, como responsável técnico, registros necessários em conselhos profissionais etc., (na limpeza da caixa d'água) e experiência (serviços de jardinagem).

2.7 É o parecer S.M.J.

### **III. Manifestação da Comissão de Licitação:**

Esta Pregoeira recebe e conhece a impugnação, eis que tempestiva, e no mérito acompanha o entendimento da área técnica do Banpará, tendo em vista que tais aspectos são de expertise da área técnica.

Assim, o julgamento da impugnação foi **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, conforme já demonstrado acima.

Atenciosamente,

Soraya Rodrigues  
**Pregoeira**